



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



FOI: 797

2

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Pregoeiro.

ASSUNTO: Exame Final de Pregão Eletrônico nº 003/2022 para o Registro de Preços para contratação de empresa para o futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para composição de merenda escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São João dos Patos - MA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. EXAME FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preços para o futuro e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para composição de merenda escolar para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de São João dos Patos - MA.

II – Exame final após a realização da sessão de julgamento. Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho do Pregoeiro, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final dos trâmites do Pregão Eletrônico que objetiva o “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA”.

2. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e

contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

5. Pois bem, primeiramente, verifica-se que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei nº 8.666/93 e nos princípios gerais de direito.

6. Vislumbra-se o atendimento à obrigatoriedade da publicação de aviso do certame licitatório em Diário Oficial e em jornal de grande circulação; houve ainda a obediência ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame (mínimo de 08 dias úteis, como estabelecido no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002).

7. Quanto à fase externa da licitação, o credenciamento, abertura das propostas de preços e rodadas de lances, habilitação devidamente registrada na ata da sessão, todas em consonância com as normas editalícias.

8. No presente processo, na data de sua abertura, compareceram as empresas; que apresentaram as respectivas propostas, atendendo as especificações do instrumento convocatório.

9. Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi a Pregão Eletrônico de Preço Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar **que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;** [...]

§ 3º. No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

10. Após a análise da proposta, procedeu-se à adjudicação dos itens, e se procedido com a habilitação na forma da lei.

11. Considerando-se o menor preço ofertado por item e a adequação da proposta que se revelou dentro da média de cotação de preço, obteve-se o seguinte resultado: FRANCISCO DAS

CHAGAS BATISTA DA SILVA JUNIOR, CNPJ Nº 11.494.673/0001-61, R\$ 12.235,00;
HERBETH H. R. GUTERRES EIRELI, CNPJ Nº 18.409.190/0001-60, R\$ 993.712,50.

12. Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, as empresas habilitadas cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram a de menor preço para cada item, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constata óbices jurídicos quanto à sua homologação.

13. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III – CONCLUSÃO

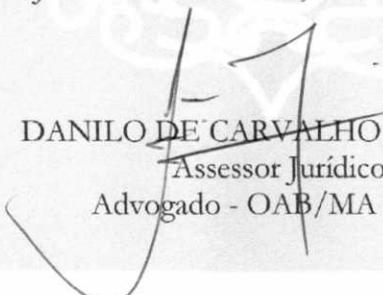
14. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade pregão eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica OPINA pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações e na Lei do Pregão.

15. Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

16. Retornem os autos ao Pregoeiro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João dos Patos – MA, 07 de junho de 2022.


DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado - OAB/MA 15.793